

Luís do Nascimento Ferreira  
ADVOGADO

Telefs.  
EMAIL:  
Telm.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	484488
Entrada / nº	11
Data	08/01/2014

Exmº Senhor  
Presidente da 10ª Comissão  
Comissão de Segurança Social e Trabalho  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

*Lisboa, 7 de Janeiro de 2014*

Refª: Petição nº 302/XII/3ª

**Assunto: Fundação António Sardinha/Obra do Padre Américo (Casa do Gaiato)**

Na petição entregue na Assembleia da República, admitida em 20.11.2013, distribuída a essa Comissão Parlamentar, aludo a que, em 2006, foi indeferido pelo então Secretário de Estado da Segurança Social (Dr. Pedro Marques) o pedido de extinção da Fundação António Sardinha que, em 24.06.2005, apresentei ao então Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, mais dizendo, na citada petição, que o despacho de indeferimento foi proferido tomando por base um parecer do então Auditor Jurídico do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e que esse parecer continha inexactidões jurídicas flagrantes e factos falsos. Não tendo, à data da apresentação da referida petição na Assembleia da República, procedido à junção do parecer proferido pelo citado Auditor Jurídico, bem como da minha reacção a esse parecer formalizada em exposição que, em 21.06.2006, enviei ao Senhor Secretário de Estado da

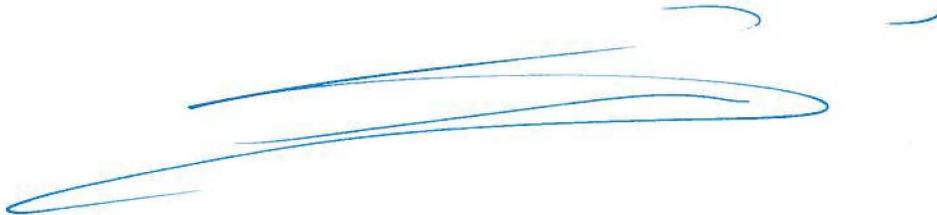
**Luís do Nascimento Ferreira**  
**ADVOGADO**

Telefs.  
EMAIL:

Segurança Social, entendo oportuno remeter agora tais documentos a V<sup>a</sup>  
Ex<sup>a</sup> para melhor instrução do processo.

Anexam-se os citados documentos.

Com os melhores cumprimentos,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name.

**Luis do Nascimento Ferreira**  
ADVOGADO

Avª 5 de Outubro nº 190 – 2º Esq.  
1050-064 LISBOA

Telfs. 21 7968693 / 21 7969468 – Fax. 217937280  
EMAIL: luisjorgenascimentoferreira@hotmail.com

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
SECRETARIA - GERAL

21-06-06  
Luis do Nascimento Ferreira

Exmº Senhor  
Secretário de Estado da Segurança Social  
Ministério do Trabalho e da Solidariedade  
Social  
Lisboa

2006. 06.21

**Para conhecimento**

.Exmº Senhor Auditor Jurídico  
do MTSS

.Exmª Senhora

Secretária Geral do MTSS

.Exmº Senhor Presidente do CA

Fundação António Sardinha

Av. Alvares Cabral, nº 65-7º

1250-017 Lisboa

Vª/Refª: Procº 1405-02/1725; Ent. 7226/SESS/2006

Assunto: Obra do Padre Américo (Casa do Gaiato)/Fundação António Sardinha.

Por ofício desse Gabinete, foi o signatário, em representação da requerente Obra do Padre Américo, notificado do despacho de Vª Exª que indeferiu o pedido de extinção da Fundação António Sardinha.

Em virtude dos pareceres do Senhor Auditor Jurídico desse Ministério, Exmº Senhor Procurador-Geral Adjunto José César Pinto Cardoso de Oliveira, que acompanham o despacho referido conterem informações inexactas, urge que nos pronunciemos sobre as mesmas.

Assim:

A fls.4 do parecer de 8 de Maio de 2006, o Senhor Auditor Jurídico refere o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa como “... ao que parece já transitado”.

É grave tal afirmação, porquanto, tanto quanto se julga, não deveria o Exmº Procurador-Geral Adjunto retirar tal ilação sem conhecimento de causa, e tal conhecimento advir-lhe-ia prontamente se porventura solicitasse ou colhesse nos autos cíveis informação, que facilmente lhe seria prestada face à sua função institucional.

**Luis do Nascimento Ferreira**

ADVOGADO

Avª 5 de Outubro nº 190 – 2º Esq.

1050-064 LISBOA

Telfs. 21 7968693 / 21 7969468 – Fax. 217937280

EMAIL: luisjorgenascimentoferreira@hotmail.com

Com efeito, contrariamente ao referido pelo Senhor Auditor Jurídico, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado, uma vez que a requerente e Autora nos autos cíveis, Obra do Padre Américo, interpôs recurso de revista do mesmo acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, para onde os autos subirão.

Menos se compreende que datando o parecer do Senhor Auditor Jurídico de 8 de Maio de 2006, altura em que já se encontrava nos autos o requerimento do signatário a interpor o recurso, o Exmº Procurador Geral Adjunto haja escrito uma informação inexacta, com a responsabilidade e efeitos que a mesma implica.

Para prova do que acaba de alegar-se, faz-se junção de cópia do officio do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 17.03.2006, a notificar o acórdão ao signatário ( Anexo 1 ). Ora, dispondo a apelante do prazo de 10 dias para interpor o requerimento de recurso (artº 685º do Código Processo Civil), evidente se torna, que muito antes da data de 8 de Maio de 2006 em que o Senhor Auditor Jurídico emitiu o seu parecer, já se encontrava nos autos o requerimento de interposição do recurso. Por haver o mesmo sido entregue em prazo, veio o recurso a ser admitido por despacho do Senhor Desembargador Relator.

É do seguinte teor o referido despacho: *“Admito o recurso interposto a fls. 2224. É de revista e subirá imediatamente, nos próprios autos para o S.T.J. , com efeito meramente devolutivo”*( Anexo 2 )

Faz-se notar que a data de 09 de Maio de 2006 escrita na Secção, se refere à data em que o requerimento da apelante foi concluso ao Senhor Desembargador, o que só reforça que antes dessa data, já o requerimento a interpor o recurso se encontrava nos autos, concretamente, dez dias após a notificação do acórdão pelo officio que constitui Anexo 1.

É também grave a informação prestada pelo Senhor Auditor Jurídico quando, ainda a fls. 4 do seu parecer de 8 de Maio 2006, afirma ( com alusão à sua *“experiência”*) que o acórdão da Relação *“... não terá encontrado na factualidade provada, algo susceptível de constituir causa de extinção da Fundação...”*.

Lamentável, vinda de quem vem, é esta conclusão Senhor Auditor Jurídico, totalmente errada do ponto de vista jurídico! Como é sabido, só a Tutela detém a competência para extinguir as fundações, enquanto instituições particulares de solidariedade social, não os tribunais cíveis.

**Luis do Nascimento Ferreira**

ADVOGADO

Avª 5 de Outubro nº 190 – 2º Esq.

1050-064 LISBOA

Telfs. 21 7968693 / 21 7969468 – Fax. 217937280

EMAIL: luisjorgenascimentoferreira@hotmail.com

Não foi, nem é no sentido da extinção da Fundação António Sardinha o pedido que a Obra do Padre Américo apresentou nos autos cíveis.

O próprio Senhor Auditor Jurídico a fls. 3 do seu parecer em apreciação, na epígrafe “*IV- A Decisão Judicial*”- enunciou o objecto da acção cível interposta pela Casa do Gaiato contra a Fundação António Sardinha (cf. fls. 3 do parecer) Neste, como é evidente, não figura o pedido de extinção da Fundação, porém, o Exmº Procurador Geral Adjunto informa o membro do Governo para o qual emite parecer que o Tribunal superior não encontrou a factualidade “*susceptível de constituir causa de extinção da Fundação*”(!..)

Na sequência do que referiu, emitiu, depois, o seguinte parecer:

“*Assim sendo não nos parece ajustado que a Casa do Gaiato viesse a obter por via administrativa ( decisão da Tutela), o que não conseguiu por via judicial ( decisão dos Tribunais)*”.

É lamentável que tal parecer haja sido proferido, partindo de pressupostos totalmente errados!

Também errada é a Conclusão E) reportada à alínea D), porquanto o Tribunal da Relação manteve a improcedência da acção, não pela razão aduzida pelo Senhor Auditor Jurídico, mas porque entendeu, tal como já o fizera a sentença da 1ª instância, que o Tribunal cível não pode chamar a Obra do Padre Américo a herdar o remanescente da herança na base do incumprimento do testamento e da violação da vontade da testadora/instituidora da Fundação António Sardinha, factos que constituem a causa de pedir que fundamenta o pedido cível apresentado ao Tribunal pela Autora, uma vez que aquela consequência somente se dará, referem as decisões judiciais em apreço, caso a Fundação venha a ser extinta pelo Ministério da tutela (confira-se nos autos cíveis o objecto da acção).

No seu parecer de 8 de Agosto de 2005, o Senhor Auditor Jurídico já havia exarado informação errada ao referir-se, a fls. 4, à “*acção interposta nos Tribunais Cíveis de Lisboa no sentido da declaração da extinção da Fundação...*”.

É incompreensível que num parecer cuja prolação se destinou a influenciar uma decisão como a que foi tomada (cf. informação da Exmª Adjunta Teresa Fernandes junta ao despacho a qual, louvando-se também

**Luis do Nascimento Ferreira**

ADVOGADO

Avª 5 de Outubro nº 190 – 2º Esq.

1050-064 LISBOA

Telfs. 21 7968693 / 21 7969468 – Fax. 217937280

EMAIL: luisjorgenascimentoferreira@hotmail.com

no parecer do Senhor Auditor Jurídico, propõe o indeferimento da pretensão da requerente) se hajam retirado conclusões como as presentes!

Ainda no seu parecer de 8 de Agosto 2005, a fls. 2, e para justificar a referência à “*manifesta ausência de boa fé*” imputável ao advogado signatário, colhe-se que aquilo a que o Senhor Auditor Jurídico quis referir-se no seu parecer de 22.07.2007 não era à situação então presente, mas a uma situação condicional. Com efeito, assim decorre das palavras que o Senhor Auditor Jurídico agora emprega (fls. 2 do parecer): “*se nada de significativo se tivesse realizado...seria de deferir a pretensão da requerente*”, ( sublinhado nosso). Isto sem prejuízo do Senhor Auditor Jurídico, como é exacto, haver contemplado a alternativa de essa decisão dever ser protelada até a auditoria fornecer dados sobre a situação.

Porém, o que não pode é acusar-se o signatário de ausência de boa fé, se nas conclusões do citado parecer de 22/07/2002, transcrito no relatório da Inspeção Geral da Segurança Social de 13 de Agosto de 2002, as palavras do Senhor Auditor Jurídico não estão empregues no condicional, mas no presente, uma vez que nesse parecer se diz o seguinte:

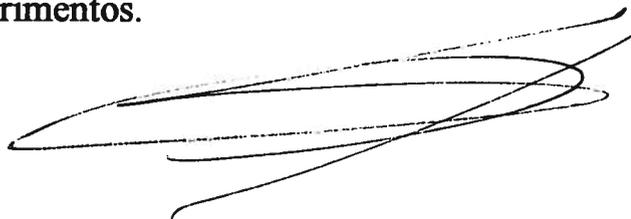
“*Se decorridos 20 anos sem que a parte física do projecto seja visível e não tendo sido realizado nada de significativo nos últimos 4 anos será de deferir a pretensão da requerente (Obra do Padre Américo- Casa do Gaiato) no sentido da extinção da Fundação*” ( Anexo 3 ) (sublinhado nosso).

Por todo o exposto, e sem prejuízo de diligências próprias, leva-se, desde já, à consideração de quem de direito as observações que não poderiam deixar de ser feitas ao conteúdo do parecer do Senhor Auditor Jurídico do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Em virtude da notificação feita ao signatário apenas vir acompanhada das conclusões do relatório da Inspeção Geral desse Ministério, ao abrigo do disposto no artº 61º do Código do Procedimento Administrativo, solicita-se o envio atempado de todo esse relatório para efeito de recurso.

Vão anexos 3 documentos.

Com os melhores cumprimentos.





# Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Exmo(a) Senhor(a)

Dr. Luis Jorge do Nascimento Ferreira  
Av. 5 de Outubro,  
n. 190-2º Esq.  
1050-064 LISBOA

Nossa Referência:

Processo nº: 11465/05-2

Data: 17/03/2006

2ª Secção

Carta Registada(Registo Colectivo)

**Assunto:** NOTIFICAÇÃO

Recorrente(s): OBRA DO PADRE AMÉRICO - CASA DO GALATO

Recorrido(s): FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL F. SARDINHA e outros

**Origem:** LISBOA VARAS CIVEIS Juízo/Vara: 8º Secção: 2ª NºProcesso: 57/00

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado(a), do douto acórdão proferido, cuja fotocópia integral se junta.

Escrivão(ã) Auxiliar

(Ana Maria Fernandes)



*Anato*

# Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Exmo(a) Senhor(a)

Dr. Luis Jorge do Nascimento Ferreira  
Av. 5 de Outubro,  
n. 190-2º Esq.  
1050-064 LISBOA

Nossa Referência:

Processo nº: 11465/05-2

Data: 18/05/2006

2ª Secção

Carta Registada (Registo Colectivo)

**Assunto:** NOTIFICAÇÃO

Recorrente(s): OBRA DO PADRE AMÉRICO - CASA DO GAIATO

Recorrido(s): FUNDAÇÃO ANTÓNIO MANUEL F. SARDINHA e outros

**Origem:** LISBOA VARAS CIVEIS Juízo/Vara: 8º Secção: 2ª NºProcesso: 57/00

Fica V. Exª **notificado(a)**, do douto **despacho**, de que se junta fotocópia.

Escrivão(ã) Auxiliar

---

(Ana Maria Fernandes)



2228

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CONCLUSÃO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

Em 09 de Maio de 2006, ao Ex.mo. Senhor Desembargador, Dr.  
Jorge Leal - Relator. —

A Escrivã Auxiliar

All

Admite o recurso interposto e U  
2224 É de revolta a julgar imediatamente  
neste, nos próprios autos, para o S.T.J, com  
efeito meramente devolutivo.

14, de.

[Signature]

Recobramento, em 14/5/06. —  
All



Anexo 143  
9

*Ministério da Segurança Social e do Trabalho*  
*Inspeção-Geral*

- Em 3/5/2002 é emitido um parecer jurídico pelo Núcleo de Consulta Jurídica e Contencioso do Centro Distrital de Lisboa onde se conclui pela legalidade das posições e objectivos que vêm sendo assumidos pelo grupo de trabalho, dando assim resposta às dúvidas que foram levantadas no seio deste grupo. Curiosamente é defendida neste parecer a compatibilidade de coexistência de estabelecimentos lucrativos e não lucrativos no mesmo empreendimento, com a utilização comum de equipamentos e espaços físicos. Fls. 77 a 85 do 4.º volume de anexos.
- Por ofício de 18/6/2002 do testamenteiro e Vogal Tesoureiro da Fundação, Rui Lopes Leitão, é expressa a discordância do mesmo relativamente à generalidade dos actos de gestão e projectos que têm sido assumidos pelo Conselho de Administração, assim como em relação ao rumo que tem sido traçado na generalidade pelo grupo de trabalho. Fls. 87 a 92 do 4.º volume de anexos.
- Por sua vez, o Presidente do Conselho de Administração da Fundação, Hermínio Pires dos Santos, manifesta numa reunião do grupo de trabalho ocorrida em 9/7/2002 e através de ofício de 19/7/2002, a sua discordância quanto às medidas preconizadas pelo grupo, pondo em causa nomeadamente a interpretação do testamento que tem baseado os projectos em curso e a inclusão nos mesmos de um lar de idosos, considerando que se está a fazer um desvio dos fins da Instituição. Apresenta um projecto de Protocolo que não prevê a construção de lar de idosos e que compreende um financiamento por PIDDAC da Segurança Social para os empreendimentos que pretende erigir no total de 986.423 euros (197.760 contos). Fls. 93 a 109 do 4.º volume de anexos.

Conclui-se, assim, de todos estes elementos que a situação actual relativamente ao cumprimento dos fins que presidiram ao reconhecimento há cerca de 20 anos da Fundação António Sardinha como uma instituição de solidariedade social, se caracteriza pela existência de um impasse nas longas diligências que têm sido realizadas para definir e concretizar os objectivos a atingir. Impasse que resulta agora das divergências de opinião sobre o rumo a ser seguido e que são bem patentes, por um lado, entre os próprios membros do Conselho de Administração e, por outro lado, entre estes e o grupo de trabalho que foi constituído para o efeito.

Trata-se, pelo menos aparentemente, de um retrocesso em todo o processo, uma vez que passaram a ser discutidas agora e de novo, as questões básicas que se julgavam já ultrapassadas após a emissão do Despacho Ministerial n.º 79/MTS/98, de 29/6/98.

É neste contexto que, em 22/7/2002, é emitido parecer pelo Auditor Jurídico do Ministério, fls. 4 a 9, onde se conclui:

- Se decorridos 20 anos sem que a parte física do projecto seja visível e não tendo sido realizado nada de significativo nos últimos 4 anos será de deferir a pretensão da requerente (Obra do Padre Américo – Casa do Gaiato) no sentido da extinção da Fundação.
- Se nos últimos 4 anos não tiver ocorrido qualquer paragem significativa no andamento do projecto e se, cumulativamente, a Segurança Social tiver condições



para apoio financeiro ao projecto, deverá ser protelada a decisão até que a auditoria ora realizada forneça dados actualizados sobre a situação.

Já no decurso da presente auditoria, em 30/7/2002, foi recebida nesta Inspeção-Geral uma exposição entregue pelo Vogal Tesoureiro, Rui Lopes Leitão, no Gabinete de Sua Ex.ª o Ministro, em que o mesmo tece diversos considerandos sobre a situação da Fundação e conclui por propor, entre outras medidas, a demissão do Presidente e do Vogal Secretário e a sua substituição por elementos nomeados por si próprio. Fls. .

### CONCLUSÕES

De todo o exposto, importa concluir e ponderar as medidas que possam ser assumidas para superar a actual situação em que se encontra a Fundação:

- 1 – A Fundação António Sardinha foi constituída no cumprimento da vontade manifestada em testamento, de 24/11/1978, por Maria Isabel de Sousa e Silva Sardinha que, para esse efeito, legou bens de valor significativo e definiu fins sociais a atingir.
- 2 – Reunidos os pressupostos necessários, foi a Instituição, nos termos legais, reconhecida ministerialmente e foi registada pela entidade competente, em 1983, como fundação de solidariedade social.
- 3 – Importaria, na sequência, dar cumprimento à implementação dos fins sociais da Instituição, o que veio a ser diligenciado pelo Conselho de Administração, entretanto nomeado, com o apoio técnico da tutela.
- 4 – Acontece que os anos foram passando sem que objectivos preconizados fossem, de facto, cumpridos e a Fundação veio a ser extinta por despacho ministerial de 29/5/1995, despacho que veio a ser revogado ainda no final do mesmo ano.
- 5 – Realizado em 1997 um ponto da situação, através de uma auditoria levada a efeito por esta Inspeção-Geral, constatou-se que continuavam por implementar, ao fim de 15 anos, os fins da Fundação.
- 6 – Em 1998, no seguimento da referida auditoria e do despacho proferido pelo Inspector-Geral, foi emitido o Despacho ministerial n.º 79/MTS/98, que traçou directrizes e estabeleceu parâmetros para a realização de futuras diligências pela Instituição em colaboração com organismos da segurança social, de forma a ser, mais uma vez, feita a tentativa de concretizar os objectivos da Fundação.
- 7 – Decorridos mais 4 anos constata-se que, não obstante tenham sido constituídos grupos de trabalho misto, definidas condições, propostos protocolos e até iniciados concursos (entretanto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

**Para conhecimento**

- Exm<sup>a</sup> Senhora  
Secretária-Geral do MTSS  
- Exm<sup>o</sup> Senhor  
Presidente do CA da Fundação  
António Manuel Figueiredo Sardinha  
Av. Álvares Cabral, n<sup>o</sup> 65 - 7<sup>o</sup>  
1250-017 LISBOA

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Dr. Luís do Nascimento Ferreira  
Av. 5 de Outubro, n<sup>o</sup> 190 - 2<sup>o</sup> Esq.  
1050-064 LISBOA

Ent. 7226/SESS/2006  
Proc. 1405-02/1725

30.MAI06 04133 -

**Assunto: Obra do Padre Américo (Casa do Gaiato)/Fundação António Sardinha**

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social, cujo teor se transcreve:

***“Face ao exposto, indefiro a pretensão da Obra do Padre Américo, conforme me é proposto.  
2006.05.29  
Ass) Pedro Marques”***

Junto envio a V. Ex<sup>a</sup>. cópia autenticada do ofício n<sup>o</sup> 12 e Pareceres de 08.08.2005 e 08.05.2006, do Gabinete do Auditor Jurídico deste Ministério e conclusões do Relatório da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, sobre o assunto indicado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

(Jorge Damas Rato)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**  
**GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO**

EST. CONFORME O ORIGINAL  
 29/05/06  
 @Santos

A Dra. TF  
 J. Rato  
 - 9 17 2006  
 O Chefe do Gabinete  
 Jorge Damas Rato

Exmº Senhor  
 Chefe de Gabinete de Sua Ex.ª o Secretário  
 de Estado da Segurança Social  
 Praça de Londres, 2 - 17º  
 1049-056 Lisboa

N.º Ref.º  
 Of.º n.º 12

Nossa Com.  
 2006-05-08

**ASSUNTO: Obra do Padre Américo contra a Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha**

Junto tenho a honra de remeter a V. Exa. um parecer solicitado por S. Exa. o Secretário de Estado da Segurança Social sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *J. Santos*

O Procurador-Geral Adjunto e Auditor Jurídico

*José César Pinto Cardoso de Oliveira*  
 (José César Pinto Cardoso de Oliveira)

<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</b>	
Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	
Entrada Nº <u>7226</u>	P.º <u>1405-021725</u>
<u>9</u> de <u>10</u> de <u>06</u>	

FACE AO EXPOSTO,  
INDEFIRO A PRETENSÃO  
DA OBRA DO PADRE  
AMÉRICO, CONFORME  
FUE E PROPOSTO.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29/06/06  
CRSentes



29-06-2006

Pedro Marques  
Secretário de Estado da Segurança Social

Em face do teor do presente parecer, requerido pelo Sr. Auditor Jurídico deste Ministério, Procurador - Genl Adjuvante José Gaspar Pinto Cardoso de Oliveira, e do parecer que o antecede, bem como a tudo o conteúdo exaustivo do Relatório de Inspeção que nos foi apresentado pela IGMTSS, perante a S. Exa o Secretário de Estado da Segurança Social que, no uso de poderes delegados e com os fundamentos constantes dos citados pareceres e documentos que os instruem, indefiro a pretensão que lhe foi apresentada pela obra do Padre Américo contra a F.A.S em 29/06/2005.

Teresa Fernandes  
Adjunta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29.05.06  
CR Santos

Exmº Senhor  
Secretário de Estado da Segurança Social  
Praça de Londres, 2 – 17º  
1049-056 Lisboa

Excelência:

**ASSUNTO: Obra do Padre Américo contra a Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha**

## **I – INTRODUÇÃO**

Por despacho de 07-11-05, que acolheu as sugestões por nós propostas em anterior parecer sobre a mesma matéria, V. Exa. determinou que o Auditor Jurídico elaborasse parecer complementar logo que efectuada a auditoria da Inspecção-Geral do MTSS à actividade do Conselho de Administração da Fundação e este apresentasse um relatório das suas actividades no período compreendido entre 2003 e 2005.

Face à análise desses dois documentos, é chegada a altura de emitir o parecer pretendido.

## **II – A AUDITORIA DA IGMTSS**

A Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social realizou uma exaustiva auditoria à actividade do C.A. da Fundação António Sardinha, no período de 2003 a 2005, com particular incidência nas vertentes jurídica e financeira.

Não iremos transcrever, por receio de sermos repetitivos, todas as conclusões que a Inspecção-Geral extraiu da auditoria.



ds

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29/05/06  
C. Soares

Basta-nos as essenciais, que poderão servir de suporte à decisão a tomar sobre a pretensão da Casa do Gaiato.

Assim, relativamente à vertente jurídica, a conclusão n.º 1, refere que “desde 14.04.2003 o C.A. da F.A.S. tem vindo a gerir a Fundação, no sentido de serem prosseguidos os fins para que foi criada” e a 15.ª acrescenta que “as Instituições têm o direito de prosseguir autonomamente as suas actividades, no respeito da Lei e dos Estatutos, não podendo a Tutela limitar o seu direito de livre actuação”. Por outro lado, assegura-se que a F.A.S. tem condições para prosseguir os fins para que foi criada e está a tentar fazê-lo, desde 2003, com os seus próprios recursos (conclusão n.º 16) e que, à data da acção inspectiva, não se verificava nenhuma das causas de extinção previstas na lei e nos estatutos (conclusão n.º 18).

No que concerne à vertente financeira afirma-se que o património da Fundação não diminuiu em 2/3 e que a sua situação económico-financeira se traduz na manutenção dos equilíbrios patrimoniais que estiveram na base da sua constituição.

Toda esta factualidade que a IGMTSS apurou não pode deixar de ser interpretada como um voto de confiança na actuação do C.A. da F.A.S. e no seu propósito de atingir os fins estatutários.

### **III – O RELATÓRIO DO C.A. DA F.A.S.**

No relatório de actividades que enviou à Tutela, a pedido desta, o C.A. da F.A.S. apresentou um plano de acção, do qual, nomeadamente, se pode destacar o seguinte:

- diligências tendentes à resolução do conflito com o Instituto de Solidariedade Social, relativamente à construção do Complexo Social de Albarraque;



S. R.  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

JK

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29/05/06  
Esantos

- construção na Quinta da Fonte, no Concelho de Sintra, da Casa do Sagrado Coração para Alívio do Sofrimento e da Casa de Repouso “Maria Isabel Sardinha”;
- elaboração de novo projecto de arquitectura para a construção do Complexo Social de Albarraque, cujo estudo prévio obteve já parecer favorável do Centro Distrital de Solidariedade Social de Lisboa e Vale do Tejo e da Direcção-Geral de Saúde;
- recuperação de duas moradias existentes na Quinta da Fonte, projecto, entretanto, posteriormente abandonado;
- estabelecimentos de protocolos com a Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- gestão do património da Fundação, através da reparação, conservação e alienação de imóveis de sua propriedade.

Pelo que nos foi transmitido pelo C.A. da F.A.S. e entretanto confirmado pela IGMTSS na auditoria realizada, o plano de acção tem vindo a concretizar-se de forma sustentada, havendo fundadas expectativas em que sejam alcançados os objectivos estatutários.

#### **IV – A DECISÃO JUDICIAL**

Paralelamente ao pedido dirigido à Tutela no sentido da declaração da extinção da Fundação, a Obra do Padre Américo – Casa do Gaiato, interpôs acção judicial contra a Fundação, reivindicando “a entrega imediata do remanescente da herança, a abster-se de efectuar qualquer venda por forma a que venha a entregar a totalidade do remanescente da herança e abster-se de levantar qualquer quantia em dinheiro depositada em instituições bancárias, bem como quaisquer títulos de acções ou obrigações que detenha”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29.05.06  
C. Santos

Tal acção foi julgada nos tribunais cíveis da comarca de Lisboa e julgada improcedente na 1.ª instância.

Inconformada com a decisão, a Casa do Gaiato recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, por acórdão recentemente proferido e ao que parece já transitado, confirmou a decisão da 1.ª instância, mantendo-se, por isso, a improcedência da acção.

Não nos foi facultado um exemplar do acórdão; porém, a experiência diz-nos que aquele tribunal superior não terá encontrado na factualidade provada, algo susceptível de constituir causa de extinção da Fundação, nomeadamente, que esta não possa atingir os fins que persegue.

Assim sendo, não nos parece ajustado que a Casa do Gaiato viesse a obter por via administrativa (decisão da Tutela), o que não conseguiu por via judicial (decisão dos Tribunais).

#### V - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Em pareceres anteriores já nos pronunciamos sobre o enquadramento jurídico da situação dizendo que, a existir qualquer causa para a declaração de extinção da Fundação, o Ministério da Tutela, tem competência para o fazer.

Também tais causas já foram analisadas noutros pareceres e estão previstas nos Estatutos da Fundação e na lei (art. 84.º n.º 2 Al. a) do Dec.-Lei n.º 119/83 de 25 de Fevereiro).

Porém, mesmo aqui, face à eficaz e profícua actuação do C.A. da F.A.S., tudo se conjuga para que os objectivos estatutários sejam plenamente atingidos.

Face a tudo o que se expôs, podemos apresentar as seguintes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

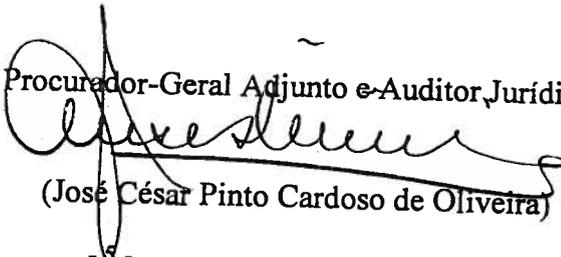
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29, 05, 06  
C. Santos

**VI - CONCLUSÕES**

- A) Dado o longo período já decorrido e a pouca actividade desenvolvida pelo anterior Conselho de Administração da Fundação António Sardinha é perfeitamente compreensível e legítimo o pedido de declaração da sua extinção por parte da Obra do Padre Américo.
- B) Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 192.º n.º 2 Al. a) do Código Civil e 84.º n.º 2 Al. a) do Dec.-Lei n.º 119/83 de 25 de Fevereiro, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social (no caso responsável pelo reconhecimento) é competente para declarar a extinção da Fundação.
- C) As tarefas levadas a cabo pelo novo C.A. da F.A.S. e que, constando do seu relatório de actividades, foram confirmadas pela IGMTSS na auditoria, devem ser consideradas úteis, profícuas, eficazes e adequadas à realização dos fins estatutários.
- D) Não se constata, de momento, a existência de qualquer causa extintiva da Fundação, prevista na lei e nos Estatutos.
- E) A decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, ao negar provimento ao recurso da Casa do Gaiato, mantendo a improcedência da acção declarada na 1.ª instância, não pode ter deixado de atender à realidade configurada em D).
- F) Assim, deve ser indeferida a pretensão da Obra do Padre Américo – Casa do Gaiato.

À consideração superior,  
Lisboa, 8 de Maio de 2006

O Procurador-Geral Adjunto e Auditor Jurídico

  
(José César Pinto Cardoso de Oliveira)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29/05/06  
CR Santos

Exm.º Senhor  
Secretário de Estado da Segurança Social  
Praça de Londres, n.º 02-17.º  
1049-056 Lisboa

Excelência:

Assunto: Obra do Padre Américo contra a Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha

## I – INTRODUÇÃO

Através do ofício n.º 3964 de 14 de Julho de 2005, o Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social, solicitou ao Gabinete do Auditor Jurídico a emissão de parecer sobre um novo pedido de extinção da Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha, formulado pela Obra do Padre Américo, com o fundamento de que a mesma não prosseguiu os fins para os quais foi constituída.

Sobre o assunto em análise, é este o quarto parecer que expendemos, tendo os outros sido a pedido do Gabinete de Sua Excelência o Ministro.

Fazemos questão de juntar cópia de tais pareceres, não só porque os mesmos não constam do dossier que nos foi facultado a título devolutivo, mas também porque eles, estamos certos, ajudarão a uma visão mais completa da problemática, a quem tem o ónus da decisão.

## II – NOTA PRÉVIA

Na petição apresentada a V. Ex.ª pelo advogado representante da Obra do Padre Américo, são feitas várias alusões aos pareceres emitidos pelo Auditor Jurídico sobre a matéria, referindo que o mesmo mudou de opinião.



ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

29/05/06

elsantos

4

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

Sem embargo de não constituir qualquer factor negativo numa eventual mudança de opinião, face a novas circunstâncias entretanto eventualmente surgidas, o certo é que tal não corresponde à verdade no caso concreto.

Com efeito, o que dissemos no parecer de 22-07-02, face à ausência de elementos de que não dispunhamos, relativamente aos 4 anos anteriores, foi que se nada de significativo se tivesse realizado durante esse período, seria de deferir a pretensão da requerente, já que o interesse social consubstanciado na prossecução dos fins, nos parecia, no caso impossível de atingir. Mas também referíamos, em alternativa, que se não tivesse ocorrido qualquer paragem significativa no andamento do projecto durante os anos de 1998 a 2002, a decisão deveria ser protelada até que a Inspeção Geral da Segurança Social (IGSS) procedesse a uma auditoria tendente a fornecer dados actualizados sobre a situação.

Por Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro, e a nosso ver bem, foi seguida esta última opção, e, realizada a auditoria, com base em juízos de prognose sobre o que poderia ainda a vir a ser feito pela Fundação, opinou a IGSS não ser de deferir a extinção da Fundação.

Na oportunidade, solicitados novamente, expendemos o parecer de 16-09-02 que ia no sentido de não deferir a pretensão da requerente, sem aferir a médio prazo, o desempenho da futura administração da FAS.

Como se demonstra, só por ser manifesta ausência de boa fé, se poderá dizer que o Auditor Jurídico mudou de opinião.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

No n.º 4 do parecer de 16-09-02, sobre o tema “Eventual extinção da Fundação António Sardinha”, fizemos o enquadramento jurídico da situação em causa (f.4), que se mantém rigorosamente actualizado e para o qual remetemos pela desnecessidade de nos tornarmos repetitivos.

Permitimo-nos apenas acentuar que é perfeitamente legal a declaração da extinção da Fundação por parte do Ministro da Tutela.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29/05/06  
C. S. Santos

O que se questiona é se ela se justifica ou não nesta altura. E será nesse âmbito, ou seja na apreciação da possibilidade (ou não) da Fundação poder ainda atingir os fins para que foi constituída, que poderá eventualmente ter utilidade o nosso parecer.

#### IV – EVENTUAL EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO ANTÓNIO SARDINHA

Passados 25 anos sobre o falecimento da testadora e não tendo ainda o C.A. da Fundação dado satisfação ao conteúdo testamentário, é lícito e compreensível que a Obra do Padre Américo considere que a mesma não está em condições de atingir os fins para que foi constituída e requeira a declaração da sua extinção.

E neste contexto, reiteramos o que então dissemos no nosso primeiro parecer sobre a matéria, em 22-07-02: “eternizar a prossecução dos fins, não se compatibiliza com o prosseguimento dos mesmos; o interesse social não se compadece com delongas e o decurso do prazo vai diminuindo o interesse na prossecução dos fins, tornando-os cada vez mais difíceis de atingir, senão mesmo impossíveis”.

Mas tal realidade terá de conviver com o facto da existência de um novo Conselho de Administração da Fundação, com apenas 2 anos de exercício de funções e com as suas eventuais potencialidades de levar a bom porto as respectivas tarefas.

Poderá ainda questionar-se se a Fundação conseguirá atingir os fins propostos, com património próprio ou se só os poderá levar a cabo com financiamento da Administração Pública e nesta hipótese quais os valores em jogo.

Não possuímos elementos que nos elucidem sobre as tarefas entretanto realizadas pelo Conselho de Administração da Fundação após a sua nomeação e daí a dificuldade de opinarmos sobre a oportunidade da declaração (ou não) da extinção da Fundação.

Conviria, pois que, previamente a uma decisão sobre a pretensão da requerente, o Conselho de Administração da Fundação, elaborasse um relatório sobre as actividades por si desenvolvidas nos últimos dois anos, e se pronunciasse sobre a prescindibilidade (ou não) de recurso a fundos públicos e sobre as perspectivas e os prazos de (e para) poderem ser atingidos os fins propostos.

Outrossim, seria de todo conveniente que a Inspeção Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social realizasse uma auditoria à actividade da Fundação a partir de 2003, constatando



ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
29/05/06  
C. Sauter

CS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO

ainda se os membros do seu C.A. se têm revelados dinâmicos e empreendedores, correspondendo dessa forma ao perfil que determinou a sua nomeação.

Acrescente-se, entretanto, que não se esgotou ainda a via judicial para obtenção do mesmo desiderato por parte da Obra do Padre Américo, já que não transitou em julgado a decisão judicial que considerou improcedente a acção interposta por aquela Obra, nos Tribunais Cíveis de Lisboa no sentido da declaração da extinção da Fundação, face ao recurso interposto e ainda pendente no Tribunal da Relação de Lisboa.

Saliente-se, por outro lado, que o interesse social que ao Estado compete realizar com os fundos públicos, na eventualidade da Fundação deles não poder prescindir para a prossecução dos seus fins, poderá porventura ser melhor concretizado fora do âmbito da Fundação.

É, pois, com base na análise da eficácia (ou não) da actuação dos membros do C.A. da Fundação e da melhor realização do interesse social subjacente aos fins desta, que deverá ser tomada uma decisão.

Dado o exposto, podemos apresentar as seguintes

**V – CONCLUSÕES**

- A) Dado o longo período já decorrido e a pouca actividade desenvolvida pela Fundação, é perfeitamente legítimo o pedido de declaração da sua extinção por parte da Obra do Padre Américo.
- B) Nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 192.º, n.º 2 alínea a) do Código Civil e 84.º n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de Fevereiro, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social (no caso responsável pelo reconhecimento) é competente para declarar a extinção da Fundação.
- C) Uma medida de tal natureza deverá, contudo ser alicerçada em dados objectivos e actuais, pelo que
- D) Deverá ser solicitada, previamente, uma auditoria pela Inspeção Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social à actividade desenvolvida pelos membros do C.A. da

29/08/06

Edsaur



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**  
**GABINETE DO AUDITOR JURÍDICO**

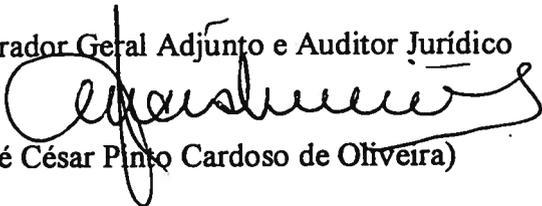
Fundação a partir de 2003 e sobre a capacidade destes de levarem a cabo os fins estatutários em tempo útil.

- E) Outrossim, deverá ser pedido ao C.A da Fundação um relatório sobre as actividades por si desenvolvidas desde a tomada de posse e quais as perspectivas futuras.
- F) Parece-nos que qualquer decisão só deverá ser tomada, após análise dos documentos referidos em D) e E).

À consideração superior.

Lisboa, 8 de Agosto de 2005

O Procurador Geral Adjunto e Auditor Jurídico

  
(José César Pinto Cardoso de Oliveira)



- 111 -  
5 -

#### IV – CONCLUSÕES

Do exposto nos autos, extraem-se as seguintes conclusões:

▪ *Vertente jurídica*

- 1.ª Desde 14/04/2003 o CA da F.A.S. tem vindo a gerir a Fundação, no sentido de serem prosseguidos os fins para que foi criada, mediante a construção do Complexo Social de Albarraque, como era desejo expresso da testadora.
- 2.ª O CA deliberou avançar com a construção do Complexo, com os recursos da F.A.S., após ter sido confrontado com a recusa do respectivo financiamento, por parte da Tutela, que havia criado à Fundação expectativas nesse sentido.
- 3.ª Face ao decurso do tempo, o projecto encontrava-se desactualizado, havendo necessidade de se reiniciar todo o processo, sem embargo dos custos e morosidade inerentes.
- 4.ª O estudo prévio foi já aprovado pela DGIIES e pela Segurança Social, encontrando-se o processo em fase de elaboração do projecto de arquitectura.
- 5.ª Face ao interesse social do Complexo de Albarraque, quer a nível do hospital para doentes incuráveis, quer a nível das valências para idosos, a SCML manifestou a sua intenção de ocupar parte da lotação disponível.
- 6.ª O CA deliberou alienar dois imóveis, no caso, o andar de Paris e a moradia sita na Rua Rodrigo da Fonseca, face ao seu estado de degradação e aos custos avultados decorrentes da sua recuperação, afectando os recursos financeiros à construção do Complexo.
- 7.ª O andar de Paris ainda não foi alienado porque o registo de propriedade se encontra, até hoje, em nome da testadora, não obstante as múltiplas diligências que têm vindo a ser efectuadas para conseguir a transferência do registo para o nome da Fundação.



- 8.ª O estado de degradação da moradia da R. Rodrigo da Fonseca, devoluta desde 1980, agravou-se com um incêndio ocorrido em 15/02/2005, tendo a F.A.S. sido notificada, pela CML, para efectuar obras de conservação, as quais, a realizar-se, reduzirão substancialmente o património da Fundação, comprometendo a prossecução dos seus fins.
- 9.ª A venda da moradia ainda não se concretizou porque o Tesoureiro, que votou contra a alienação, remeteu ao promitente-comprador alguns documentos, que suscitaram neste o receio de uma intervenção judicial, não se tendo, consequentemente, celebrado o respectivo contrato promessa.
- 10.ª O Tesoureiro tem vindo a votar contra todas as deliberações do CA, excepto nas questões relativas à gestão corrente, e a remeter as suas declarações de voto a diversas entidades oficiais, nomeadamente ao Ministro da Tutela e a diversos Serviços do MTSS, entre os quais a IGMTSS.
- 11.ª O Conselho Fiscal, cujos membros foram nomeados em Dezembro de 2005, emitiu parecer sobre a alienação da moradia, que mereceu o voto contra da Vogal indicada pela Fundação, essencialmente por não ser vontade da testadora que a mesma fosse alienada e também porque, a fazê-lo, a F.A.S. pode vir a ser acusada de venda ilegítima.
- 12.ª Existem dois pareceres jurídicos que concluem pela legitimidade da F.A.S. para alienar a moradia, a qual foi integrada no património da Fundação por decisão judicial.
- 13.ª Os elementos do CF nomeados pela Tutela pronunciaram-se, inicialmente, a favor da alienação, mas vieram posteriormente a mudar o seu sentido de voto, em conformidade com orientações recebidas do Conselho Directivo do ISS, de quem dependem hierarquicamente.
- 14.ª O CF pretende que a CML adie a execução das obras, sendo certo que a edilidade pode, a qualquer momento, tomar posse administrativa do imóvel e proceder a obras coercivas, debitando posteriormente à F.A.S. as respectivas despesas, eventualmente acrescidas de



sanções pecuniárias e/ou indemnizações (vd. art.ºs 89º, 90º, 91º e 108º, todos do D. L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro).

- 15.ª As Instituições têm o direito de prosseguir autonomamente as suas actividades, no respeito da lei e dos Estatutos, não podendo a Tutela limitar o seu direito de livre actuação (vd. art.º 3º e n.º 4 do art.º 4º do D. L. n.º 119/83, de 25 de Fevereiro).
- 16.ª A F.A.S. tem condições para prosseguir os fins para que foi criada e está a tentar fazê-lo, desde 2003, com os seus próprios recursos.
- 17.ª A F.A.S. tem enfrentado obstáculos, a nível interno e a nível externo, à prossecução dos seus fins.
- 18.ª À data da presente acção inspectiva, não se verificava nenhuma das causas de extinção previstas na lei e nos Estatutos.
- *Vertente financeira*
- 19.ª A Fundação procede à elaboração de Planos e Relatórios de Actividade, nos quais é sistematicamente reforçado o desejo de concretização dos fins da Instituição, mais concretamente, a construção do “Complexo Social de Albarraque”.
- 20.ª As Contas de Gerência de 2003 e 2004 não se encontram visadas pelos serviços competentes por falta de entrega de elementos, entre os quais os Pareceres do Conselho Fiscal, cujos membros apenas foram nomeados em Dezembro de 2005.
- 21.ª O imobilizado da Fundação permanece inalterado durante o período em apreço, registando-se um aumento de 9,21% nas suas disponibilidades. As alterações no capital próprio decorrem, exclusivamente, dos resultados líquidos obtidos.
- 22.ª Os principais proveitos da Fundação, caracterizada pela ausência de actividade operacional, decorrem da sua actividade financeira, nomeadamente, rendimentos de



*Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social*  
*Inspecção-Geral*

— 114—  
5

depósitos bancários e rendimentos provenientes do arrendamento dos imóveis de sua propriedade.

- 23.ª A situação económico-financeira da Fundação traduz-se na manutenção dos equilíbrios patrimoniais que estiveram na base da sua constituição.